



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

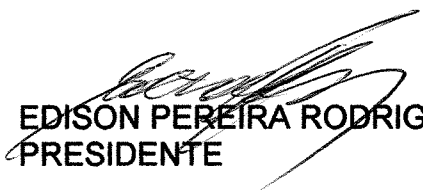
Processo n.º : 10280.002449/97-36
Recurso n.º : 116.242
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida : DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.920

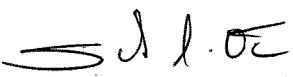
MATÉRIA DE PROVA- ÔNUS DA PROVA- Compete ao contribuinte fornecer elementos à fiscalização para demonstrar a legitimidade das despesas financeiras deduzidas. Não o fazendo, procede a glosa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 10280.002449/97-36
Acórdão n.º : 101-92.920

2

Recurso n.º : 116.242
Recorrente : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

O presente litígio cuida de glosa de despesas financeiras por não ter a empresa apresentado os documentos emitidos pelas instituições financeiras, que fariam legítimos os lançamentos contábeis das despesas financeiras com juros e correção monetária de financiamentos, deduzidos na apuração do lucro tributável.

O assunto foi submetido a esta Câmara em sessão de 16/03/99, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução 101-02.310, para que a fiscalização, a vista dos contratos trazidos pela empresa, apurasse o montante das despesas financeiras que permanecem incomprovadas.

Em atendimento, a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar originais ou cópias autenticadas de todos os contratos de financiamento, incluindo alterações e novações, desde que tenha gerado juros e correção monetária, deduzidos como despesas financeiras na declaração do IRPJ do ano-calendário de 1992; identificar individualmente cada ocorrência de tais encargos no Diário e no Razão bem como dos contratos a que se vinculam, e apresentar os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis das despesas, qualquer que seja a natureza desses comprovantes ou seu aspecto formal, tradicionais ou não, específicos ou genéricos, apondo-se, como único pré-requisito, que tenham capacidade de proporcionar, com segurança, a identificação das operações que deram origem a cada um dos registros em apreço e sua inter-relação.

Como resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos de fls 635 a 737 acompanhados de quadro demonstrativo (fls 630/634) no qual relaciona cinco contratos (2 com o Banco do Brasil, e os outros três com o Banpará,

Unibanco e Banco Progresso), 67 comprovantes de juros e correção monetária, e resumo final das despesas financeiras.

A fiscalização analisou os documentos apresentados, e elaborou o Termo de Conclusão de Diligência de fls. 738/743, no qual esclarece, em resumo, que:

- a) No termo de intimação "foi expressamente assegurado à contribuinte ampla liberdade na comprovação dos lançamentos contábeis relativos às despesas deduzidas, no que diz respeito ao aspecto formal, acadêmico, da prova, da qual unicamente se exigia que pudesse proporcionar, com segurança, o atestado de legitimidade da despesa. Buscava-se com isso proporcionar à autuada, eventualmente desassistida de um aviso de débito, de um extrato bancário, ou de outro documento peremptório, a oportunidade de demonstrar a licitude da dedução, através de soluções práticas, como p. exp., a elaboração de planilha por meio da qual se pudesse, regressivamente e graças ao entrelaçamento contábil das operações originadas na mesma fonte, se chegar ao fato econômico gerador dos encargos aproveitados.
- b) A empresa juntou de forma simplista, sem comentários ou observações, cópias de contratos e comprovantes de despesas a eles relacionados, comprovantes esses que são os mesmos que já constavam do processo, não tendo se preocupado em produzir qualquer prova que fornecesse a indispensável substância às suas alegações de fls 539/599, que se restringiam em reeditar os dados da contabilidade, a despeito de saber-se que, na prática, os números assentados em qualquer escrita contábil, enquanto desacompanhados dos testemunhos que lhe conferem legitimidade, só têm compromisso com a exatidão aritmética, sem a qual o balanço não fecharia.
- c) Às fls 597 a empresa relacionara oito instituições financeiras como titulares das obrigações vigentes em 1992, e agora, no demonstrativo de fls 630/634, relaciona apenas quatro, dos quais apenas dois têm afinidades com as contas autuadas mas que, entretando, apresentam os seguintes óbices:
 - c.1) A escritura relativa ao Banpará não especifica quais seriam os juros e demais encargos que incidiriam sobre a dívida, tratando-se de retificação de outra escritura não apresentada.
 - c.2) A escritura do Banco do Brasil (fls 218/247) é tão complexa nas suas cláusulas relacionadas à correção monetária e juros que torna inexequível qualquer tentativa de se remontar o fluxo financeiro respectivo, se não se contar com documentos e/ou informações bancárias específicas. Por exemplo, é imprescindível saber-se se qualquer parcela de financiamento foi paga no prazo estipulado, porque, se não, o banco poderá ter recorrido ao arsenal de

YF

sanções previstas na cláusula nona, alterando o valor da dívida. O exemplo tem base na realidade, pois a escritura registra que o pagamento inicial ocorreria em 19/02/92, contudo os primeiros avisos de débito que fazem referência ao contrato em tela foram emitidos em 22/05/92 e não esclarecem a que parcelas se referem. Também não há documento que permita calcular a quanto montava o saldo do contrato em 31/12/92, pois a referência mais próxima desta data é a escritura às fls 730/736, que diz qual o saldo devedor em 21/12/93 (CR\$2.106.761.621,34, logo em seguida recomposto, sem maiores explicações, para CR\$794.486.528,14)

- d) Durante toda a fiscalização, e agora, mais uma vez, proporcionou-se à empresa tempo mais que razoável para obtenção dos documentos adequados para demonstrar a legitimidade das despesas questionadas, as quais, não estando pulverizadas (74,7% são com o Banco do Brasil e 10.8% com o Banco Progresso), poderiam ser facilmente obtidas junto aos credores. Porém a autuada permaneceu inerte, sem trazer ao processo nenhuma prova consistente.
- e) Dos elementos fornecidos pela interessada não há a menor possibilidade de serem extraídos os subsídios imprescindíveis ao levantamento inicialmente pretendido, encerrando-se a diligência."

Cumprida a diligência solicitada por este Conselho, encontra-se o processo em condições de ser decidido.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme já abordado na sessão de 16 de março passado, quando o litígio foi pela primeira vez submetido a este Colegiado, a preliminar de nulidade do auto de infração não é de ser acolhida. A irregularidade está perfeitamente descrita e as diferenças também inquestionavelmente identificadas. O autuante comparou os valores deduzidos a título de despesas financeiras nos dois semestres de 1992, identificou os únicos valores a esse título que considerou comprovados, inclusive fazendo referência às fls do Razão e do Diário em que se encontram registrados, e pediu a comprovação da diferença.

A questão discutida é exclusivamente de prova. A fiscalização glosou as despesas financeiras para as quais não foram encontrados documento específico (aviso de lançamento) emitido pelo banco.

Por constarem dos autos alguns contratos de empréstimos e financiamentos, essa Câmara converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização apurasse o montante das despesas financeiras apropriadas em desacordo com os contratos.

Registre-se que, em seu recurso, a Recorrente alega que o auditor fiscal pediu os comprovantes das despesas apropriadas sem, contudo, esclarecer que tipo de comprovante exigia (se recibo de quitação, se aviso bancário, se extrato bancário, se um memorial do banco mencionando os registros dos encargos financeiros, se declarações dos bancos relacionando os valores debitados, etc.), que a Recorrente apresentou um comprovante maior, o qual foi por ele ignorada, que é o Livro Diário devidamente legalizado, sem vícios ou defeitos, e que a empresa só teria

48

uma solução para satisfazer a fiscalização, que seria recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a exibição dos extratos bancários.

Quanto à “prova maior” considerada pela Recorrente, o Livro Diário, é de se lembrar que a escrituração só faz prova em favor do contribuinte se mantida com observância das leis comerciais e fiscais e se lastreada em documentos hábeis e idôneos que comprovem os fatos registrados. Esse o mandamento do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77, que, aliás, não contraria o Código Comercial, cujo artigo 23 determina que os livros Diário e Razão fazem prova plena **contra** seu proprietário (item 1 do artigo), ou **a favor** deste (itens 2 e 3), sendo que, nesse último caso (prova a favor), exige-se que os assentos sejam comprovados por documentos.

O recurso ao Poder Judiciário para exibição dos extratos é medida desnecessária, pois bastaria que o contribuinte, na qualidade de cliente da instituição financeira, solicitasse os comprovantes para exibição ao Fisco. E não consta dos autos qualquer providência da empresa neste sentido, quer na fase de fiscalização, quer na fase de impugnação, quer na fase de recurso, quer na fase da diligência.

Sobre o “tipo de comprovação” a ser apresentada, na intimação de fls. 629 o auditor deu plena liberdade à empresa para apresentar qualquer espécie de comprovantes, tradicionais ou não, específicos ou genéricos, apondo como pré-requisito apenas que tenham capacidade de proporcionar, com segurança, a identificação das operações que deram origem a cada um dos registros em apreço e sua inter-relação.

Não se discute, no caso, se a empresa incorreu em despesas financeiras, mas sim, se o montante das despesas financeiras apropriadas está correto. Ou seja, a matéria a ser provada é se as despesas apropriadas estão de acordo com os contratos.

Conforme ensina Carnelutti, “ o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o do *interesse da própria afirmação*. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma



pretensão cumprir provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumprir provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas ". O ônus da prova, esclarece Paulo Celso Bonilha, "consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento da autoridade julgadora..... Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa" (*in* "Da Prova no Processo Administrativo Fiscal", Dialética- 2ª edição, 1997).

No presente caso, competia à Recorrente provar não só que incorreu em encargos financeiros dedutíveis (o que fez mediante a apresentação de contratos de empréstimos e financiamentos), mas, também, que os encargos apropriados estão de acordo com o financiamento. Algumas vezes os próprios contratos permitem levantar o montante dos encargos financeiros a que se sujeita o tomador de recursos, mas isso nem sempre ocorre. Assim, por exemplo, se o contrato prevê o pagamento em parcelas, e que o inadimplemento ou atraso de alguma parcela sujeita o tomador a juros e correção monetária segundo determinados índices, para determinar o montante desses encargos incorridos é necessário saber se ocorreu o atraso ou inadimplemento. Ou seja, além do contrato são necessários outros documentos que demonstrem o que ocorreu, de fato. Da mesma forma, os contratos, muito freqüentes nos negócios com instituições financeiras, de consolidação de dívida, em que o débito consolidado é um determinado montante, porém a instituição credora concorda em receber valor menor, em determinadas condições, ressaltando que o descumprimento de qualquer obrigação por parte da financiada, entre outras conseqüências, torna a dívida totalmente exigível (pelo seu valor efetivo, e não pelo valor menor pactuado). Como se vê, são tipos de contratos cheios de condições alternativas, e apenas o conhecimento do que ocorreu, de fato, em relação a cada contrato, permite apurar o montante dos encargos financeiros incorridos.

Ressalte-se que, no presente caso, o auditor, num cuidadosíssimo trabalho, analisou todos os contratos e documentos apresentados, mas os contratos, por si sós, não permitem quantificar os encargos que seriam apropriáveis,



Processo n.º : 10280.002449/97-36
Acórdão n.º : 101-92.920

8

demandando outros documentos não constantes dos autos, conforme claramente exposto na Informação Fiscal conclusiva da diligência.

Isto posto, e tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos prova da legitimidade das despesas (juros e correção monetária) glosadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10280.002449/97-36
Acórdão n.º : 101-92.920

9

INTIMAÇÃO

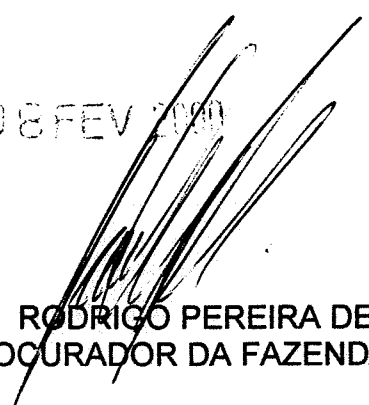
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL